



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.731894/2011-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.782 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria EMBARGOS INOMINADOS.
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA/CE
Interessado REGINA AGROINDUSTRIAL S A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatadas inexistências materiais devidas a lapso manifesto, as alegações deverão ser recebidas como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A impugnação instaura o contencioso administrativo acerca da matéria. Logo, para a matéria não impugnada, é impossível conhecer o recurso voluntário, não podendo, o acórdão de segunda instância, pronunciar-se acerca dos fatos e autos de infração não impugnados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes para excluir da decisão recorrida a menção aos autos de infração nº 37.324.021-0 e 37.324.026-0.

(assinado digitalmente)
Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Tem-se em pauta embargos inominados (fl. 839), interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE), contra o acórdão 2402-004.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / CARF (fls. 821/831), de 16/02/2016, no qual é apontado erro material consistente no fato de na decisão de primeira instância ter sido consignada a não impugnação de autos de infração, os quais no julgamento do CARF teriam sido objeto do julgamento, inclusive com provimento para alterar e excluir os débitos correspondentes.

Nos embargos (fl. 839), a Delegacia de origem coloca a questão nos seguintes termos:

Trata o processo de Autos de Infração referentes aos Debcad nº 37.324.021-0, 37.324.022-8, 37.324.023-6, 37.324.024-4, 37.324.025-2 e 37.324.026-0.

Em resposta à impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/Fortaleza expediu acórdão declarando como não impugnados os Debcad nº 37.324.021-0, 37.324.022-8, 37.324.025-2 e 37.324.026-0 e mantendo integralmente os Debcad nº 37.324.023-6 e 37.324.024-4. Ato contínuo, os Debcad não impugnados, conforme decisão supra, foram objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

De outro lado, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em acórdão exarado a fls. 821 a 831, deu provimento parcial no sentido de excluir valores dos Debcad nº 37.324.024-4 e 37.324.026-0, bem como, excluir a multa aplicada aos Debcad nº 37.324.021-0 e 37.324.023-6.

Ante a possível divergência apontada acima, proponho o envio do processo em epígrafe ao CARF para manifestação. À consideração superior.

No despacho de admissibilidade (fls. 843/845), o feito foi assim relatado:

Quanto à demonstração do erro, vejo que está claramente explicitada e isso pode se ver inclusive do próprio voto condutor do acórdão, onde na análise do mérito o Relator menciona os autos de infração que não teriam sido objeto de impugnação, como se vê deste trecho da sua fundamentação:

"Passo ao mérito.

Inicialmente, aponto que a recorrente, seja em sua impugnação ou mesmo em seu recurso voluntário, não impugnou os lançamentos constantes dos seguintes AI's:

1) AI 37.324.022-8: tem como objeto as contribuições descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (Matriz e filiais), nas competências de

01/2007 a 12/2008, inclusive 13o salário do período. Tais valores foram extraídos dos Resumos de Folha de Pagamento fornecidos pela empresa e encontram-se demonstrados no anexo "Resumo Folha de Pagamento Matriz/Filiais - Levantamento "FP".

2) AI 37.324.025-2: lavrado para a cobrança de contribuições dos segurados não descontadas (Contribuintes individuais e empregados). o objeto do lançamento são as contribuições que deveriam ter sido descontadas das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados (remuneração extra folha), contribuintes individuais e transportadores autônomos.

Por tratar-se de levantamento realizado por aferição indireta, as bases de cálculo utilizadas foram os salários de contribuição apurados conforme planilhas constantes dos autos - Levantamento FC.

5) AI 37.324.021-0: lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

6) AI 37.324.023-6: lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP com informações incompletas, inexatas ou omissas.

Desse modo, quanto a tais lançamentos, os tenho por incontroversos, da forma como veio a ser apontado pelo julgamento de primeira instância, não havendo que se falar, também, em qualquer nulidade em razão de assim terem sido considerados, a teor do disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72."

Todavia na conclusão do voto, é determinada a alteração no auto de n.º 37.324.021-0, como se vê:

"Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para (i) julgar improcedente o levantamento PR nos autos de Infração AI 37.324.0244 (Patronal) e AI 37.324.026-0 (Terceiros), bem como para (ii) determinar a exclusão do montante da multa aplicada pela não informação de tais fatos geradores em GFIP (AI 37.324.0210 3), e, (iii) por fim, para julgar improcedente o auto de infração pela indicação incorreta do código de terceiros (AI37.324.023-6)"

Como se observa é claro o equívoco consistente em ora admitir que não teria sido impugnado o AI n.º 37.324.021-0 e ao mesmo tempo determinar a exclusão da multa nele contido.

Mas não é só. O AI n.º 37.324.026-0 não foi citado como não impugnado pelo Relator, mas se apreciando a decisão de

primeira instância, verifica-se que este débito não foi objeto de defesa, como pode se observar:

"Como é a impugnação que instaura a fase litigiosa (Decreto nº 70.235/1972, art. 14), para os fatos não impugnados não resta instaurado o contencioso administrativo. Destarte, deve ser efetuada a cobrança da parte do crédito tributário correspondente, nos moldes do art. 21 do Decreto nº 70.235/1972. Destarte, considero não impugnados os Autos de Infração nºs 37.324.021-0, 37.324.022-8, 37.324.025-2 e 37.324.026-0."

Verifica-se então que o Relator no CARF ao encaminhar pelo reconhecimento da improcedência do AI n.º 37.324.026-0, acabou cometendo a mesma erronia.

Diante de todo exposto, deve o processo retornar à Turma para apreciar os embargos inominados.

Assim foram recebidos os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Admitidos como embargos inominados o despacho de fl. 839, passamos à análise do mérito.

Tem-se em pauta o processo administrativo fiscal nº 10380.731894/2011-71, composto dos seguintes autos de infração: DEBCAD nº 37.324.021-0, 37.324.022-8, 37.324.023-6, 37.324.024-4, 37.324.025-2 e 37.324.026-0.

O sujeito passivo apresentou duas impugnações apontando, no cabeçalho de cada uma, especificamente o número do auto de infração ao qual se referia: nº 37.324.024-4 (fls. 496/542) e nº 37.324.023-6 (fls. 543/627). Dessa maneira, somente foi instaurado o contencioso administrativo contra estes dois autos de infração.

Em decorrência, no voto vencedor do acórdão da DRJ (fls. 678/690), foram considerados não impugnados os autos de infração nº 37.324.021-0, 37.324.022-8, 37.324.025-2 e 37.324.026-0. Não havendo sido instaurada a fase litigiosa, impossível o conhecimento de recurso voluntário contra estes autos de infração.

Logo, o acórdão 2402-004.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / CARF (fls. 821/831) não poderia se pronunciar acerca dos autos de infração nº 37.324.021-0, 37.324.022-8, 37.324.025-2 e 37.324.026-0, visto que não estavam submetidos ao julgamento.

Entretanto, considerando o princípio da legalidade, deve a unidade de origem verificar a oportunidade de realizar a revisão de ofício do lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher dos embargos inominados, com efeitos infringentes, para excluir da decisão recorrida a menção aos autos de infração nº 37.324.021-0 e 37.324.026-0.

Processo nº 10380.731894/2011-71
Acórdão n.º **2402-005.782**

S2-C4T2
Fl. 5

A decisão recorrida passa a ter a seguinte redação:

"Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para (i) julgar improcedente o levantamento PR no auto de Infração AI 37.324.024-4 (Patronal), bem como para (ii) para julgar improcedente o auto de infração pela indicação incorreta do código de terceiros (AI 37.324.023-6)"

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira